**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Cruzília, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
SEBASTIAO NELSON XAVIER, MASP 745726-0, PEB - ADM 1, SRE CAXAMBU.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Contagem, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
ROMULO PIRAGIBE ASSIS GOMES, MASP 1010355-4, PEB - ADM 3, SRE METROPOLITANA B.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, até 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
SONIA MARIA COELHO MILAGRES, MASP 528733-9, PEB - ADM 2, SRE BARBACENA.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
DIEGO DE OLIVEIRA PERPETUO, MASP 1175056-9, PEB - ADM 3, SRE NOVA ERA.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
ORESTES MAGNO DUARTE, MASP 1113648-8, PEB - ADM 3 E PEB - ADM 4, SRE DIAMANTINA.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Sabará, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
MARCOS FRANCO FERREIRA, MASP 1225637-6, PEB - ADM 3, SRE METROPOLITANA A.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
GEOVANIA NEVES GONCALVES HERINGER, MASP 615549-3, PEB - ADM 3.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Contagem, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
CAROLINA GIOVANNETTI, MASP 1178715-7, PEB - ADM 1, SRE METROPOLITANA B.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Ibiracatu, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
ROZILDA FERREIRA DE AMORIM, MASP 1331436-4, ATB - ADM 1, SRE JANUARIA.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
VANUSA LEAL CARVALHAIS BRAGA OLIVEIRA, MASP 857927-8, PEB - ADM 1 E EEB - ADM 2, SRE DIAMANTINA.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Contagem, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MASP 615506-3, PEB - ADM 1, SRE METROPOLITANA B.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
IZOLINA DA CONCEICAO ROMANA VELOSO DUARTE, MASP 329602-7, PEB - ADM 1, SRE PARACATU.

**coloca**, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e do art. 11 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Prefeitura Municipal de Itabira, até 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
ALESSANDRA DA SILVA PINTO, MASP 1271077-8, EEB - ADM 2, SRE NOVA ERA.

**ATOS ASSINADOS PELA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:**

**PELA SECRETARIA-GERAL**

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **GABRIEL CALDEIRA BRANT OLIVEIRA**, MASP 1482330-6, para a função gratificada FGD-8 SG1100179 da Secretaria-Geral.

**PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no uso de suas atribuições, **torna sem efeito** o ato publicado em 29/1/2022, pelo qual **LUIZA RODRIGUES GUIMARÃES**, MASP 1492637-2, foi exonerada do cargo DAD-4 PC1102290 da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ANA PAULA PINTO S. THIAGO REZENDE**, MASP 1476952-5, do cargo de provimento em comissão DAD-8 CI1100501 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a contar de 26/1/2022.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **DIOGO AUGUSTO WENCESLAU DE CASTILHO RIBAS**, MASP 1373497-5, a gratificação temporária estratégica GTED-2 MD1100832 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **LEANDRO EUSTÁQUIO DE MATOS MONTEIRO**, MASP 1500412-0, a gratificação temporária estratégica GTED-2 MD1100828 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, nos termos do art. 106, alínea "b", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **LEANDRO EUSTÁQUIO DE MATOS MONTEIRO**, MASP 1500412-0, do cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1100429 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **DIOGO AUGUSTO WENCESLAU DE CASTILHO RIBAS**, MASP 1373497-5, do cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1101080 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **exonera**, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ALLAN PETER ARAUJO PIMENTEL**, MASP 1467438-6, do cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1100464 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a contar de 21/01/2022.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa GISELLE CRUZ DADA MUNIZ**, MASP 1367618-4, da função gratificada FGD-7 MD1100099 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ERIKA GLASYANE CARVALHO DE LISBOA**, MASP 1343646-4, para o cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1101080, de recrutamento limitado, para dirigir a Diretoria de Autos de Infração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **LUANA RAPHAELE CUSTODIO SOARES**, MASP 1501908-6, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 MD1101611, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **PAULO VITOR SOARES CARDOSO**, para o cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1100464, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ANA CAROLINA FONSECA NAIME PASSALIO**, MASP 1234258/0, para o cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1100429, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria de Controle Processual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **FERNANDA TEIXEIRA SILVA**, MASP 1147738-7, para a função gratificada FGD-7 MD1100099 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **ERIKA GLASYANE CARVALHO DE LISBOA**, MASP 1343646-4, diretora da Diretoria de Autos de Infração, a gratificação temporária estratégica GTED-2 MD1100832 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui** a **ANA CAROLINA FONSECA NAIME PASSALIO**, MASP 1234258/0, diretora da Diretoria de Controle Processual, a gratificação temporária estratégica GTED-2 MD1100828 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:**

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo à disposição da Fundação Ezequiel Dias - FUNED, de 10/1/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
LUIZ FILIPE CARVALHO/MASP 1379351-8/CE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO - ANGPD.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais à disposição da Fundação Ezequiel Dias -FUNED, em prorrogação, de 1/1/2022 a 30/6/2022, com ônus para o cessionário:
MARCELO GONÇALVES BARBOSA - MASP 1.335.140-8.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Fazenda à disposição da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, em prorrogação, de 1/1/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
STEFANO ANTONIO CARDOSO, MASP 752372-3, TFAZ.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão à disposição da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
SIMONE LINS JANSEN, MASP 315.356-6, AGENTE GOVERNAMENTAL (AGOV).

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão à disposição da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
SORAIA DAS GRAÇAS MANOEL MONTEIRO, MASP 1169852-9, AGENTE GOVERNAMENTAL (AGOV).

**Pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais à disposição da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, em prorrogação, de 1/1/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
ELISANGELA WERNECK, MASP 1073994-4, AUSS, NÍVEL VI, GRAU D.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**Pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais à disposição da Fundação Ezequiel Dias, de 03/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
ELIZANGELA TAVARES SANTOS LIMA/ MASP 13697396 / ADMISSÃO 1 / AGAS I.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário, para regularizar situação funcional:
MAYKON FREDSON FREITAS FERREIRA, MASP 1328495-5, PEB - ADM 2, SRE MONTES CLAROS.

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, até 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
ANDREA APARECIDA DE JESUS DA CRUZ, MASP 1320132-2, ATB - ADM 1, SRE METROPOLITANA A.

**coloca**, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Educação à disposição do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG, em prorrogação, de 01/01/2022 a 31/12/2022, com ônus para o cessionário:
JULIANA NORONHA DE ASSIS, MASP 1.320.031-6, TÉCNICO DA EDUCAÇÃO, II, D, ADMISSÃO 1.

**31 1586876 - 1**

# Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Igor Mascarenhas Eto

## Expediente

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2022, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 160 e 160-A, da Constituição do Estado e nos arts. 140 e 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, na Lei nº 23.831, de 28 de julho de 2021, na Lei nº 24.013, de 30 de novembro de 2021, no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013 e no Decreto nº 48.138, de 17 de fevereiro de 2021,

Considerando que a Lei Orçamentária Anual de 2022 foi publicada em 30 de novembro de 2021,

Considerando que o relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício de 2021 foi publicado em 29 de janeiro de 2022, conforme art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

Considerando que a expressão "independerá de adimplência" não pode ser excepcionada por lei, por ato normativo, nem tampouco por norma de patamar constitucional que seja anterior à Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e à Emenda à Constituição do Estado nº 96, de 26 de julho de 2018, que instituiu as emendas parlamentares impositivas, respectivamente, no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais,

Considerando a Emenda à Constituição do Estado nº 100, de 4 de setembro de 2019, que incluiu a obrigação da execução orçamentária e financeira das emendas de blocos e bancadas,

Considerando a Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 160-A à Constituição Estadual, incluindo a modalidade de transferência especial, e que os recursos transferidos nesta modalidade passarão a pertencer ao ente federado beneficiado no ato da efetiva transferência financeira,

Considerando que o art. 44, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO 2022, dispõe que os procedimentos e prazos relacionados aos casos de impedimento de ordem técnica serão regulamentados pelo Poder Executivo,

Considerando que as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício financeiro de 2022 (PLOA 2022) foram aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 160, § 4º, da Constituição do Estado, no art. 139, inciso IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado (ADCT) e no art. 39, inciso I, da LDO 2022;

Considerando que as emendas de blocos e de bancadas apresentadas ao PLOA 2022 foram aprovadas no limite de 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, tendo em vista o disposto no art. 141, inciso III, do ADCT, e no art. 39, inciso II, da LDO 2022;

Considerando que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2022 (LOA 2022) por emendas individuais, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021, de acordo com o art. 160, § 6º, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 140, inciso IV, do ADCT;

Considerando que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na LOA 2022 por emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021, de acordo com o art. 160, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado, e o art. 141, inciso III, do ADCT;

Considerando que a receita corrente líquida realizada em 2021 – R$ 82.453.583.803,79 (oitenta e dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos) – superou a receita corrente líquida prevista no PLOA 2022 – R$ 78.904.717.717,00 (setenta e oito bilhões, novecentos e quatro milhões, setecentos e dezessete mil e setecentos e dezessete reais), e a autorização, prevista no art. 40, § 7º, da LDO 2022, de que o Poder Executivo suplemente as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais e de blocos e bancadas, de que trata o art. 160, § 6º, da Constituição do Estado;

Considerando a relação das programações orçamentárias de emendas impositivas encaminhada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 27 de janeiro de 2022 através do OF.Presidência/Gab.AP n° 011/2022 (Processo nº 1490.01.0000454/2022-69) para fins da suplementação prevista no art. 40, §§7º e 8º, da LDO 2022;

Considerando o procedimento previsto no art. 40, § 9º, da LDO 2022, adotado pelo Poder Executivo para os casos em que o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não tenha informado até 28 de janeiro de 2022 as programações orçamentárias sobre as quais deve incidir a suplementação prevista no art. 40, §§ 7º e 8º, da LDO 2022;

Considerando a suplementação realizada por Decreto do Poder Executivo para abertura de crédito suplementar nas programações orçamentárias incluídas na LOA 2022 por emendas individuais, de bloco e de bancadas, em razão do art. 40, §7º, da LDO 2022;

Considerando o art. 45, da LDO 2022, que estabelece que poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos como os procedimentos de cunho administrativo que visem à execução e formalização dos instrumentos jurídicos decorrentes das indicações realizadas, sendo vedada a prática de atos ostensivos, especialmente os de caráter eleitoral,

Considerando a Resolução Conjunta SEGOV/SECGERAL/AGE nº 01, 05 de janeiro de 2022, que divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução de programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas em unidades orçamentárias do Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual de 2022 – LOA 2022, em atendimento ao disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, observados os arts. 140 e 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado – ADCT.

§ 1º - O regime de execução estabelecido nesta Resolução tem como finalidade garantir a transferência obrigatória de recursos estaduais decorrentes de indicações de emendas parlamentares individuais, de bloco e de bancada, independentemente de autoria, da modalidade de transferência e, quando for o caso, de finalidade definida, do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 2º - O descumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2022 e nesta Resolução inviabilizam a execução das programações previstas no caput, configurando impedimento de ordem técnica insuperável, nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 160, §§ 6º a 19, da Constituição do Estado;

II – autor da emenda: parlamentar, bloco ou bancada responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada, tais como:

a) indicação para transferência especial a município em ação orçamentária que não permita essa modalidade de transferência;

b) não observância nas indicações do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital;

c) incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com o programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;

d) incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com a finalidade da ação orçamentária do programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;

e) incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com o grupo de despesas;

f) impropriedade da finalidade ou do instrumento jurídico indicado ou proposto para a execução da emenda parlamentar;


# MINAS GERAIS
**Diário Oficial Eletrônico**

Governo do Estado de Minas Gerais

GOVERNADOR
ROMEU ZEMA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
IGOR MASCARENHAS ETO

CHEFE DE GABINETE
JULIANO FISICARO BORGES

SUPERINTENDENTE DE IMPRENSA OFICIAL
RAFAEL FREITAS CORRÊA

DIRETORA DE GESTÃO E RELACIONAMENTO
ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DIRETORA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÃO
ROSANA VASCONCELLOS FORTES ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
DE MINAS GERAIS - SEGOV

SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4000
Prédio Gerais, 1º andar
Bairro Serra Verde - BH / MG
CEP: 31630-901

**Atendimento Negocial do Diário Oficial**
WhatsApp: (31) 3916-7075
E-mail: imprensaoficial@governo.mg.gov.br

**Produção do Diário Oficial**
WhatsApp: (31) 3915-0257 / (31) 3916-7052
E-mail: diario@governo.mg.gov.br

**Página eletrônica:** www.jornalminasgerais.mg.gov.br


Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320220131235719016.

g) ausência de pertinência temática entre a finalidade ou o objeto indicado ou proposto e a finalidade institucional do beneficiário;
h) falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor indicado ou proposto com o custo de execução do objeto, considerando o projeto e os valores de mercado, ou proposta de valor que impeça a conclusão do objeto;
i) não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução das programações indicadas com finalidade específica;
j) apresentação de documentos em branco ou equivocados com intenção meramente protelatória;
k) não realização de complementação da documentação ou ajustes solicitados para atendimento de requisitos estabelecidos na legislação específica, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
l) reprovação da documentação, conforme legislação específica;
m) desistência de recebimento da emenda pelo beneficiário;
n) não observância de parâmetros básicos no preenchimento dos sistemas corporativos;
o) inadimplência do interessado registrada no sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, ou, quando for o caso, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp – ou em outro sistema estadual, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
p) não adoção, por parte do beneficiário, dos procedimentos necessários para a transmissão do bem dentro do prazo previsto no Termo de Doação, no caso de indicações com forma de execução de doação de bens móveis;
q) não efetivação dos requisitos legais, regulamentares e técnicos ou condições suspensivas necessários ao pagamento ou à conclusão da execução da emenda dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual;
r) não comparecimento ou, na hipótese de procedimento eletrônico, não realização da assinatura digital pelo beneficiário, para celebração do instrumento jurídico dentro do exercício financeiro, após a renovação da convocação, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
s) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.
IV – impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não superado nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2022, e nesta Resolução;
V – beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual ou fundo municipal de saúde, ou fundo municipal de assistência social, caixa escolar da rede pública estadual, município, União, Estado ou entidade da administração pública indireta dos entes federados com cadastro completo no Cagec, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, de blocos ou de bancadas para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais;
VI – órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão da emenda parlamentar individual;
VII – indicação: procedimento por meio do qual o autor da emenda individual ou o líder de bloco ou de bancada cadastra e encaminha, no módulo de emendas do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, os dados beneficiário de cada emenda, o valor, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira, com observância do percentual mínimo destinado a ações e serviços públicos de saúde, no caso de emenda individual, e ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no caso de emendas de bloco ou bancada, bem como da obrigatoriedade de o restante de emendas de blocos e bancadas ser destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - como de atuação estratégica, e, ainda, a indicação da prioridade de cada emenda;
VIII – transferência especial: modalidade de transferência, exclusivamente, a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2022 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, disciplinada pela Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que independe da celebração de convênio ou de instrumento congênere para realização dos repasses;
IX – transferência com finalidade definida: modalidade de transferência de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2022 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, a qual depende de instrumento jurídico para viabilizar a sua execução orçamentária e financeira, contemplando as formas de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, ou de outros instrumentos congêneres;
X – remanejamento LDO: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 18 de março de 2022, por meio do qual se permite a alteração da dotação orçamentária, observados as regras dos arts. 42, inciso III, e 43 da LDO 2022 e o art. 12, inciso I, desta Resolução e, se for o caso, preservada a coerência com o beneficiário, a finalidade ou o objeto indicado expressamente na LOA 2022;
XI – propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 10 de agosto de 2022, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária e preservada a indicação com seus elementos conforme realizada inicialmente, observados os arts. 20 e 21 desta Resolução;
XII – remanejamento constitucional: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 10 de agosto de 2022, para superação dos impedimentos de ordem técnica e não incorrer na hipótese do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, por meio do qual se permite a alteração da dotação orçamentária se o autor da emenda assim o desejar, incluindo o grupo de despesas, ação e unidade orçamentária, bem como a realização de nova indicação, observados o art. 42, inciso XVI e XVII, da LDO 2022 e os arts. 20, 22 e 23 desta Resolução e desde que preservados os percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e o restante de emendas de bloco ou de bancada destinados a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica;
XIII – ajuste de indicação: procedimento por meio do qual se permite a modificação do tipo de atendimento (gênero, categoria e especificação) de indicação com a forma de execução de convênio de saída, bem como do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou Fundo Estadual de Assistência Social ou de outros instrumentos congêneres, desde que não implique remanejamento e mantidos o beneficiário, o valor da emenda e a dotação orçamentária e vedada a alteração da modalidade de transferência e de forma de execução, nos termos do art. 42, § 1º, inciso IV, da LDO 2022.
XIV – emenda suplementar: programação orçamentária incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022) por emenda individual, de blocos e de bancadas, uma vez que a receita corrente líquida realizada em 2021 foi superior à prevista no PLOA 2022, em conformidade com o art. 160, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado e art. 40, § 7º a § 9º, da LDO 2022.
§ 1º - Não constitui impedimento de ordem técnica a não observância de parâmetros básicos no preenchimento do Sigcon-MG – Módulo Saída, desde que a correção dos parâmetros seja efetivada pelo órgão ou entidade gestora no prazo de 23 de junho de 2022, ou de 30 de dezembro de 2022, respectivamente, nas hipóteses do art. 18, §2º, do §2º do art. 26, desta Resolução.
§ 2º - Não é permitido o ajuste de indicação com a forma de execução de transferência para caixa escolar.
Art. 3º - São consideradas emendas parlamentares impositivas as programações incluídas na Lei do Orçamento Anual de 2022 por:
I - emendas individuais, correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021, nos termos do art. 160, § 6º, inciso I, da Constituição do Estado e do art. 140, inciso IV, do ADCT;
II - emendas de blocos e de bancadas, correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2021 - R$ 3.379.735,03 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e três centavos) -, por parlamentar, nos termos do art. 160, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado, do art. 141, inciso III, do ADCT e do art. 4º, § 1º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019.
§ 1º - O valor das emendas parlamentares individuais impositivas por autor será de R$ 10.705.527,48 (dez milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) que corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I deste artigo.
§ 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de bloco e de bancada impositivas indicadas para a forma de execução de aplicação direta ou doação de bens móveis, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme art. 160, § 12, inciso II, da Constituição do Estado.
§ 3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO 2022, os montantes previstos nos incisos I e II e no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do art. 160, § 13, da Constituição do Estado.
Art. 4º – A emenda parlamentar individual, de bloco e de bancada impositiva perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, nas seguintes hipóteses:
I - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 24 de março de 2022 para indicação referente às programações incluídas por emendas individuais, de blocos e de bancadas previsto no art. 8º desta Resolução, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado e do art. 42, inciso IV, da LDO 2022 ;
II- não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 25 de maio de 2022 para indicação referente às programações para as quais solicitou-se remanejamento para transferência especial entre os dias 17 e 18 de maio de 2022, previstos no art. 17 desta Resolução, nos termos do art. 42, §2º, inciso IV, da LDO 2022;
III - não cumprimento, pelo autor da emenda individual, de bloco ou de bancada, do prazo de 10 de agosto de 2022, previsto no art. 42, inciso XVI, da LDO 2022, para solicitação do remanejamento constitucional das programações ou propostas saneadoras para impedimentos de ordem técnica divulgados em 27 de junho de 2022, hipótese em que torna-se insuperável o impedimento de ordem técnica nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado;
IV - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo para indicação de emendas decorrentes de remanejamento constitucional, nos termos do art. 23 desta Resolução;
V - permanência ou verificação, após 30 de dezembro de 2022, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de remanejamento constitucional, conforme art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, art. 24, §3º e art. 26, § 4º, desta Resolução.
Art. 5º - Conforme art. 160, § 14, da Constituição do Estado, a transferência obrigatória do Estado destinada a ente federativo municipal, para a execução da programação de emendas impositivas, independerá da adimplência do destinatário.
§ 1º - A dispensa da avaliação da adimplência do fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios beneficiários será aplicada a instrumento jurídico envolvendo recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva.
§ 2º - Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva e recursos estaduais não impositivos, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no art. 26 da LDO 2022.
Art. 6º - O líder de bloco ou de bancada autorizado na ata de que trata o art. 8º, § 4º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019 será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive a indicação e a solicitação de remanejamentos ou de proposta saneadora.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA INDICAÇÃO, ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DAS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Governo - Segov - realizará, até 1º de fevereiro de 2022, no módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída, a carga das programações incluídas na LOA 2022, com a identificação do autor da emenda, número e inciso da emenda, valor e classificação orçamentária das despesas, bem como disponibilizará o sistema para indicação.
Art. 8º - Os autores das emendas deverão indicar, no Sigcon-MG-Módulo Saída, até 24 de março de 2022, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação, a finalidade ou o objeto, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado.
§ 1º - Caso o parlamentar indique o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2022, a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída deverá ser realizada para o mesmo beneficiário, finalidade ou objeto previstos na lei.
§ 2º - As indicações para transferência com finalidade definida na forma de execução de convênio de saída poderão ser realizadas com tipo de atendimento contemplando somente gênero e categoria, de modo a possibilitar a posterior definição de uma ou mais especificações pelo beneficiário, quando do cadastramento da proposta de plano de trabalho no Sigcon-MG - Módulo Saída.
Art. 9º - A indicação da modalidade de transferência especial deverá ser realizada exclusivamente na ação 2090 vinculada à unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Governo, observadas as determinações do art. 160-A, §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição do Estado.
Parágrafo único - O autor da emenda deverá assegurar, para cada um de seus beneficiários, a indicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital.
Art. 10 - As indicações de emendas para formas de execução da modalidade de transferência com finalidade definida deverão observar o portfólio de emendas, o qual contém a lista de formas de execução, tipos de atendimento e de aplicação, tipos de beneficiários e objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares pelos órgãos e entidades gestoras e os valores mínimos de indicação, e está disponível em https://sigconsaida.mg.gov.br/emendas-2022/ , conforme art. 42, inciso I, da LDO 2022.
Parágrafo único - A indicação da modalidade de transferência com finalidade definida em ações orçamentárias para formas de execução, tipos de atendimento ou de aplicação e objetos não previstos no portfólio deverá ser alinhada previamente com o órgão ou entidade gestora.
Art. 11 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações recebidas por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, aprovando-as ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 42, inciso V, da LDO 2022:
I - até 23 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;
II - até 16 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;
III - até 4 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022.
§1º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, observando os seguintes prazos limites, nos termos do art. 42, inciso V, da LDO 2022:
I - até 25 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;
II - até 18 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;
III - até 6 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022.
§2º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até os prazos limites previstos no §1º.
Art. 12 – O autor da emenda poderá:
I - solicitar, até 18 de março de 2022, o remanejamento LDO de programações incluídas por suas emendas individuais na LOA 2022, desde que respeitados os limites constitucionais previstos no art. 160, §§ 4º e 18, da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:
a) é livre o remanejamento LDO no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;
b) é livre o remanejamento LDO para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferência especial, da qual trata o art. 9º desta Resolução;
c) o remanejamento LDO para outra unidade orçamentária não destinado a transferência especial fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;
II - cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação, nos termos do art. 11 dessa Resolução, e observado o limite de 24 de março de 2022;
III - realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o limite de 24 de março de 2022;
§ 1º – Em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de remanejamento LDO, a Segov analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária, o cumprimento do percentual mínimo da saúde, nos casos de emendas individuais, e de saúde e de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos casos de emenda de bloco ou bancada, e os demais requisitos previstos no inciso I deste artigo, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.
§ 2º - A Segov consolidará as solicitações de remanejamento LDO e providenciará junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL – a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal.
§ 3º - Na hipótese de a emenda individual, de bloco ou de bancada apresentar o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2022, o remanejamento LDO deverá observar, além dos requisitos do inciso I deste artigo, a coerência com o "Objeto do gasto" descrito na Lei Orçamentária.
§ 4º - É vedada a solicitação de novo remanejamento LDO no âmbito da unidade orçamentária da Segov, após aprovação do remanejamento LDO destinado à transferência especial, previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, sob pena de não observância do limite previsto na alínea "c" desse mesmo dispositivo.
Art. 13 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência especial seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída e a execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar será provideniciada pelo Poder Executivo, independentemente de apresentação de documentos pelo município beneficiário e da celebração de convênio de saída ou de instrumento jurídico congênere, observada a disponibilidade de cotas orçamentárias e financeiras estaduais.
§ 1º - Conforme art. 160-A, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição do Estado, os municípios beneficiários deverão observar, na execução dos recursos de transferência especial, os seguintes parâmetros:
I - vedação, em qualquer caso, da aplicação dos recursos no pagamento de:
a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
b) encargos referentes ao serviço da dívida.
II - aplicação dos recursos em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.
III - aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos em despesas de capital, conforme indicado pelo parlamentar autor da emenda.
§ 2º - Não cabe ao Poder Executivo Estadual a fiscalização dos recursos da modalidade de transferência especial após a efetivação do repasse financeiro, inclusive no tocante aos parâmetros do § 1º deste artigo.
§ 3º - A Segov editará resoluções contendo autorização de repasse financeiro, bem como as regras e procedimentos para o recebimento dos recursos das indicações aprovadas na modalidade transferência especial.
Art. 14 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência com finalidade definida seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, devendo, até 27 de abril de 2022, apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução dessas programações, em especial o constante da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, do Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, do Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021 e Resolução SEDESE nº 57, de 8 de outubro de 2021.
§ 1º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser, no Sigcon-MG - Módulo Saída, encaminhada ao órgão ou entidade gestora no prazo previsto no caput;
II - somente poderá preencher proposta de plano de trabalho, beneficiários com o "status" regular no Cagec, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado, no art. 26 da LDO 2022 e no art. 5º desta Resolução;
III - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo disposto no caput, promover ajuste do:
a) tipo de atendimento da indicação para a forma de execução de convênio de saída, inclusive do gênero;
b) tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres;
IV - a documentação de que trata o caput para celebração de convênios de saída deverá ser enviada no Sigcon-MG - Módulo Saída.
§ 2º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
Art. 15 - O órgão ou entidade gestora analisará a documentação recebida, informará as eventuais diligências para correção, e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda no Sigcon-MG - Módulo Saída, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 42, inciso VII, da LDO 2022:
I - até 15 de março de 2022, para a documentação apresentada até 2 de março de 2022;
II - até 8 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 3 de março a 25 de março de 2022;
III - até 25 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 26 de março a 15 de abril de 2022;
IV - até 20 de maio de 2022, para a documentação apresentada de 16 de abril a 27 de abril de 2022.
Parágrafo único - Recebida a comunicação prevista no caput, o autor da emenda ou beneficiário deverá solucionar o problema na documentação até 10 de junho de 2022, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, desde que tenha entregue documentação no prazo previsto no caput do art. 14, inclusive, quando for o caso, a proposta de plano de trabalho.
Art. 16 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão, de 11 a 13 de maio de 2022, solicitar o cancelamento de indicações aprovadas para as quais se tenham diligências cadastradas no Sigcon-MG Módulo Saída, com a finalidade de solicitar remanejamento da programação para transferência especial.
Parágrafo único - A Segov deverá, até 16 de maio, apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o caput.
Art. 17 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar, nos dias 17 e 18 de maio, o remanejamento das seguintes programações para transferência especial, respeitados os limites previstos no art. 160, §§ 4º e 18 da Constituição do Estado:
I- programações canceladas nos termos do art. 16;
II- programações reprovadas por impedimento de ordem técnica.
§ 1º - A Segov deverá, até 20 de maio de 2022, apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o caput.
§ 2º - Aprovada a solicitação de remanejamento, os autores das emendas deverão indicar, de 17 a 25 de maio de 2022, no Sigcon-MG-Módulo Saída, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, observado o art. 9º desta Resolução.
§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas do remanejamento de que trata este artigo é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado, realizadas até 24 de março de 2022.
§ 4º - O Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar, até 30 de maio de 2022, o resultado da análise ao autor da emenda.
§ 5º - O Poder Executivo deverá, até 5 de junho de 2022, publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, considerando as indicações de que trata este artigo.
Art. 18 – O órgão ou entidade gestora deverá realizar a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo.
§ 1º - O autor da emenda poderá, desde que com anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo de 10 de junho de 2022, promover o ajuste:
I - da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação para a forma de execução de convênio de saída;
II - do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres.
§ 2º – O órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 23 de junho de 2022, no Sigcon-MG- Módulo Saída:
I - Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto no parágrafo único do art. 15 desta Resolução:
a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta de alteração no Sigcon-MG - Módulo Saída;
b) na hipótese de indicação para a forma de execução de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar ou de outros instrumentos jurídicos, informar o valor a ser utilizado de cada indicação, bem como, se for o caso, o valor da execução orçamentária e financeira realizada ou do bem transmitido ao beneficiário.
II – Caso sejam verificados impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar, registrar a justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída.
§ 3º - Caso a análise técnica ou jurídica de que trata o caput conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda:
I - adotar as providências previstas no § 2º, inciso I, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão;
II - adotar as providências previstas no § 2º, inciso II, deste artigo se os aspectos ressalvados não forem previamente saneados ou não tiverem justificativa de preservação ou exclusão.
§ 4 - Na hipótese de indicação para a forma de execução dos tipos execução direta e doação de bens móveis, se for verificado fato que prejudique o êxito do processo licitatório ou de contratação e que impeça, assim, a execução do objeto da emenda até 30 de dezembro de 2022, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar, até 23 de junho de 2022, o registro da justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG – Módulo Saída.
§ 5º - A Segov publicará, até 27 de junho de 2022, a relação das indicações a serem executadas e a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, em http://www.sigconsaida.mg.gov.br/emendas.
§ 6º - Os órgãos e entidades gestoras deverão publicar, até 29 de junho de 2022, as resoluções de saúde, os planos de serviço das transferências do Fundo Estadual de Assistência Social, os termos de compromisso com caixa escolar e as transferências especiais que estiverem aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, conforme a relação publicada nos termos do §5º.
§ 7º - A Segov enviará à ALMG, até 29 de junho de 2022, por meio eletrônico em formato CSV – Comma-Separated Values:
I - ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de julho de 2022;
II - ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a data referida no caput, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data.
Art. 19 - O Poder Executivo deverá celebrar, até 28 de junho de 2022, os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação citada no art. 18, § 5º, desta Resolução.
§ 1º - A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no caput em razão do não comparecimento ou em razão da não realização da assinatura digital pelo beneficiário, na hipótese de procedimento eletrônico, não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.
§2º - Na hipótese do § 1º, se após a renovação da convocação, o beneficiário não providenciar a assinatura do instrumento dentro do exercício financeiro de 2022, restará configurado impedimento de ordem técnica, adquirindo a emenda caráter não impositivo, nos termos do art. 42, § 8º, da LDO 2022 e do art. 160, § 9º da Constituição do Estado.
§ 3º - O prazo estabelecido no caput não se aplica às indicações destinadas a execução direta, doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário - TDCO, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AFASTAR OS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA REFERENTES ÀS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 20 - Conforme art. 42, inciso XVI, da LDO 2022, o autor da emenda poderá solicitar, até 10 de agosto de 2022, um dos seguintes procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, desta Resolução, e desde que observados os percentuais mínimos para ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades de atuação estratégica:
I - proposta saneadora para os impedimentos de ordem técnica identificados, mantida a dotação orçamentária atual e preservada a indicação realizada anteriormente e seus elementos;
II - remanejamento constitucional da programação com impedimento de ordem técnica, permitindo a alteração de elementos da dotação orçamentária se o autor da emenda desejar, inclusive, para unidade orçamentária diversa, bem como a realização de nova indicação.
§ 1º - O autor da emenda poderá solicitar os procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica até o montante previsto no art. 3º, inciso II e art. 3º, § 1º, desta Resolução, respectivamente, para emendas de blocos ou de bancadas e para emendas individuais.
§ 2º - A solicitação poderá ser cancelada pelo autor da emenda até 10 de agosto de 2022 quando será automaticamente enviada ao Poder Executivo.
Art. 21 - Na hipótese de indicação de proposta saneadora, nos termos do art. 20, inciso I, desta Resolução, deverão ser observadas as regras previstas no art. 160, §§ 4º, 6º e 18, da Constituição do Estado e os seguintes procedimentos e prazos:
I - o autor da emenda deverá efetivar o saneamento até 23 de setembro de 2022, incluindo, nesse prazo, a entrega ao órgão ou entidade gestora da documentação necessária à superação do impedimento de ordem técnica e o ajuste de indicação de que trata o art. 14, § 1º, inciso III, desta Resolução;
II - o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida e, caso identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará, observando os prazos previstos nas alíneas abaixo, o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar:
a) na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a comunicação de diligências e o registro dos impedimentos de ordem técnica devem ser realizados no período de 3 a 5 de outubro de 2022;
b) na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a comunicação de diligências e o registro dos impedimentos de ordem técnica devem ser realizados no período de 31 de outubro de 2022 a 1º de novembro de 2022;

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320220131235719017.

III- se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, a entrega da documentação complementar deverá ser realizada nos prazos definidos nas alíneas abaixo, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora, prevalecendo a data que ocorrer por último:
a) na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a entrega da documentação complementar, se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deve ser realizada no período de 5 a 21 de outubro de 2022;
b) na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a entrega da documentação complementar, se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deve ser realizada no período de 1º a 11 de novembro de 2022.
IV - o órgão ou entidade gestora deverá verificar as medidas saneadoras executadas e efetivar eventual ajuste de indicação previsto no art. 18, § 1º, desta Resolução observado o limite de 30 de dezembro de 2022 para saneamento de todos os impedimentos.
§ 1º - Na hipótese de indicação para forma de execução de convênio de saída, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser encaminhada no Sigcon-MG - Módulo Saída ao órgão ou entidade gestora no prazo de 23 de setembro de 2022;
II - o órgão ou entidade gestora deverá providenciar a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do Sigcon-MG - Módulo Saída até 30 de dezembro de 2022.
§ 2º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda saneada conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 1º, inciso II, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
§ 3º - A partir de 31 de dezembro de 2022, as emendas objeto de solicitação de proposta saneadora que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda, até 20 de janeiro de 2023, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.
Art. 22 - Na hipótese de solicitação de remanejamento constitucional da programação, nos termos do art. 20, inciso II, desta Resolução, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:
I - a Segov consolidará e analisará, até 16 de agosto de 2022, as dotações orçamentárias indicadas para suplementação;
II - identificada e comunicada, pela Segov, eventual incompatibilidade entre a dotação indicada e a finalidade do programa e da ação orçamentária, o autor da emenda poderá encaminhar, até 22 de agosto de 2022, proposta de correção do remanejamento indicado de forma equivocada no Sigcon-MG - Módulo Saída;
III - a Segov, a Seplag e a CTL providenciarão a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal até 31 de agosto de 2022, conforme dispõe o art. 42, inciso XVII, da LDO 2022.
§ 1º - Será permitido o remanejamento constitucional entre unidades orçamentárias, inclusive com vistas à suplementação de dotação orçamentária que permita a modalidade de transferência especial.
§ 2º - Na hipótese de proposta de remanejamento constitucional para emendas individuais, em conformidade com o art. 160, § 6º, da Constituição do Estado, deverá ser preservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado a ações e serviços públicos de saúde.
§ 3º - Na hipótese de proposta de remanejamento constitucional para emendas de blocos ou de bancadas, em conformidade com o art. 160, § 18, da Constituição do Estado, deverá ser preservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e o restante destinado a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica.

Seção I Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações objeto de remanejamento constitucional

Art. 23 - Os autores das emendas objeto de remanejamento constitucional deverão realizar a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída, observadas as diretrizes previstas nos arts. 8º a 10 desta Resolução, nos seguinte prazos:
I - de 3 a 21 de outubro de 2022, na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais;
II - de 31 de outubro de 2022 a 14 de novembro de 2022, na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.
§ 1º - Não será permitido o remanejamento de dotações suplementadas pelo remanejamento constitucional.
§ 2º - O autor da emenda poderá cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observados, conforme o caso, os prazos previstos nos incisos I e II para a indicação final.
§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas do remanejamento constitucional é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado, realizadas até 24 de março de 2022 e, se for o caso, das indicações realizadas até 25 de maio de 2022 advindas do remanejamento para transferência especial.
§ 4º - A ordem de prioridade das indicações advindas do remanejamento constitucional pode ser alterada até as datas limites para a realização das indicações previstas nos incisos I e II, conforme o caso.
Art. 24 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída aprovando as indicações ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, observando os seguintes prazos:
I - de 3 de outubro a 24 de outubro de 2022, na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais;
II - de 31 de outubro a 18 de novembro de 2022, na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.
§1º - Nos casos em que a indicação apresente impedimento de ordem técnica, o autor da emenda poderá realizar uma nova, desde que observado o prazo final para indicação, previsto no art. 23, inciso I e II, desta Resolução.
§2º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, observando os seguintes prazos limites:
I - de 3 de outubro a 28 de outubro de 2022, na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais;
II - de 31 de outubro a 22 de novembro de 2022, na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.
§3º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até os prazos limites previstos no §2º.
Art. 25 - Na hipótese de indicação da programação remanejada ser aprovada, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:
I- o autor da emenda deverá apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo, dentro dos seguintes prazos:
a) de 3 de outubro a 18 de novembro de 2022, na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais;
b) de 31 de outubro a 6 de dezembro de 2022, na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.
II - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observados os prazos limites do inciso I, conforme o caso, promover ajuste de indicação de que trata o art. 14, § 1º, inciso III, desta Resolução;
III- o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida, informar as eventuais diligências para correção e, caso identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará, observando os prazos previstos nas alíneas abaixo, o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar:
a) de 3 de outubro a 7 de dezembro de 2022, na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais;
b) de 31 de outubro a 16 de dezembro de 2022, na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.
IV- se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, a entrega da documentação complementar deverá ser realizada nos prazos definidos nas alíneas abaixo:
a) na hipótese de não haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a entrega da documentação complementar, se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deve ser realizada no período de 21 de novembro de 2022 a 30 de dezembro de 2022;
b) na hipótese de haver 2º (segundo) turno para as eleições 2022 para o cargo de governador do Estado de Minas Gerais, a entrega da documentação complementar, se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, deve ser realizada no período de 7 de dezembro a 30 de dezembro de 2022.
Parágrafo único - A apresentação da documentação prevista no inciso I deste artigo deverá observar as regras do art. 14 desta Resolução, considerando os prazos previstos nas alíneas a e b do inciso I deste art.
Art. 26 – O órgão ou entidade gestora deverá concluir, até 30 de dezembro de 2022, a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser celebrado no âmbito do Poder Executivo.
§ 1º - O autor da emenda poderá, desde que com anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo de 30 de dezembro de 2022, promover o ajuste de indicação previsto no art. 18, § 1º, desta Resolução.
§ 2º – Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto no art. 25, inciso IV, desta Resolução, quando for o caso, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o prazo previsto no caput, no Sigcon-MG - Módulo Saída:
a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta de alteração;
b) na hipótese de indicação para a forma de execução de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de doação de bens móveis ou de execução direta, ou de outros instrumentos jurídicos, informar o valor a ser utilizado de cada indicação.
§ 3º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda de remanejamento constitucional conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 2º, alínea "a", deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
§ 4º - A partir de 31 de dezembro de 2022, as emendas objeto de remanejamento constitucional que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda, até 20 de janeiro de 2023, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Ausentes impedimentos de ordem técnica de indicações previstas no art. 8º, inclusive as objeto de proposta saneadora, e no art. 23 desta Resolução, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 30 de dezembro de 2022:
I - na hipótese de indicação na modalidade de transferência com finalidade definida, a assinatura do instrumento jurídico e a publicação de seu extrato;
II - a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada, independentemente da modalidade de transferência da indicação, observado o art. 3º, § 2º, desta Resolução.
§ 1º - Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida será considerada concluída sua execução quando:
I - for efetivado o pagamento para formas de execução de celebração de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída ou de outros instrumentos congêneres, salvo TDCO;
II - se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução de doação de bens;
III - quando for emitida ordem de serviço, nos casos de forma de execução direta ou TDCO envolvendo serviços ou reforma ou obra, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual para os demais casos de execução direta.
Art. 28 - Nos termos do art. 47 da LDO 2022, os prazos desta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo esses dois marcos postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG - Módulo Saída, atestado formalmente pela empresa responsável pela manutenção e hospedagem do sistema à Superintendência Central de Convênios e Parceiras.
Art. 29 - A manutenção da adimplência do beneficiário durante todo o processo de formalização e execução do instrumento jurídico é de responsabilidade do autor da emenda e do próprio beneficiário, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.
Parágrafo único - Caberá ao órgão ou entidade gestora avaliar a adimplência para fins de celebração e alteração de valor do instrumento envolvendo o acréscimo de recursos estaduais, e de execução orçamentária e financeira dos repasses estaduais não impositivos, salvo exceções previstas no art. 26 da LDO 2022 e no art. 160, § 14, da Constituição do Estado.
Art. 30- É de responsabilidade do parlamentar, bloco ou bancada garantir o cumprimento dos percentuais de destinação das programações para ações e serviços públicos de saúde e ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação dos arts. 140, inciso IV, e 141, inciso III, do ADCT.
§ 1º - O montante de emendas parlamentares de blocos e de bancadas não destinado a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino deverá ser indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, com o identificador IAG 1, nos termos do art. 160, § 18, da Constituição do Estado.
§ 2º - O controle dos percentuais mínimos previsto no caput será realizado em conformidade com os Demonstrativos de Aplicação dos Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e ou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aprovado na LOA 2022 e encaminhado para a Segov pela Seplag.
Art. 31 - Os processos de indicação, apresentação de documentos, análise de eventuais impedimentos de ordem técnica e execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas deverão observar as determinações da legislação eleitoral.
Art. 32 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão realizar o registro no Sigcon-MG – Módulo Saída, até 20 de janeiro de 2023, se não registradas anteriormente, de todas as justificativas para as programações orçamentárias relativas a emendas individuais, de bloco ou de bancada com impedimento de ordem técnica que impossibilitou sua execução no exercício de 2022, bem como o controle de execução das emendas contanto o valor utilizado e demais informações quanto à execução orçamentária, financeira e física, quando for o caso.
Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.
Igor Mascarenhas Eto
Secretário de Estado de Governo

**31 1586610 - 1**

# Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

## Expediente

ORDEM DE SERVIÇO N° 01 - CGE/GAB
O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, em conformidade com o art. 49 e 61 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e no art. 8º da Instrução Normativa nº 13/2011, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
DETERMINA:
Art. 1º - Esta Ordem de Serviço estabelece diretrizes para a elaboração do Relatório de Controle Interno (RCI) que acompanhará a prestação de contas anual do Exmo. Sr. Governador, referente ao exercício de 2021.
Art. 2º - As unidades administrativas da Controladoria-Geral do Estado indicadas no APÊNDICE A desta Ordem de Serviço deverão providenciar a elaboração, análise e apresentação das respectivas informações relativas ao Relatório de Controle Interno nos prazos estabelecidos no referido apêndice, considerando a data limite para apresentação das contas de governo do exercício de 2021 à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, prevista para 1º de abril de 2022.
Parágrafo único - A inexistência ou precariedade das informações deverá ser objeto de justificativa pela unidade administrativa responsável.
Art. 3º - Compete à Auditoria-Geral (AUGE) coordenar a elaboração do relatório sobre as contas anuais do Governador para subsidiar o parecer conclusivo da CGE.
Art. 4º - A Diretoria Central de Fiscalização de Contas (DCFC), unidade da Superintendência Central de Fiscalização de Contas, será responsável pelo recebimento centralizado das informações apresentadas pelas unidades administrativas.
Parágrafo único - A entrega das informações relacionadas no APÊNDICE B deverá ocorrer:
I - no processo SEI nº 1520.01.0000902/2022-09 desta Ordem de Serviço em formato pdf para a unidade SEI CGE/SCFC;
II - no e-mail do responsável pela DCFC, antonio.maestro@cge.mg.gov.br, em formato editável.
Art. 5º - As atividades necessárias ao cumprimento desta Ordem de Serviço serão consideradas relevantes e prioritárias nas unidades envolvidas.
Parágrafo único - Os gráficos que integram o texto deverão ser fornecidos em arquivo editável, à parte, incluindo as respectivas planilhas que os geraram.
Art. 6º - O Relatório de Controle Interno será elaborado a partir de informações fornecidas pelas unidades administrativas da CGE, segundo cronograma de encaminhamento em datas distintas, detalhadas no APÊNDICE C desta Ordem de Serviço.
Art. 7º - O Relatório de Controle Interno do Poder Executivo Estadual será produzido pela Controladoria-Geral do Estado, tendo como base as informações prestadas pelas áreas da CGE responsáveis, bem como por outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.
Art. 8º - A Auditoria-Geral realizará os trâmites internos e elaborará os documentos necessários ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno à Secretaria de Estado de Fazenda até o dia 24 de março de 2022.
Art. 9º - O relatório preliminar e final de Auditoria será registrado no sistema de gestão da Atividade de Auditoria Interna Governamental - E-aud nº 1139533.
Art. 10 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2022.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

APÊNDICE A
Capítulos por Unidade Administrativa no RCI 2021

| Unidade responsável | Capítulos | Prazos de entrega |
|---|---|---|
| Gabinete | Capítulo 10: Parecer de Auditoria | 18/3/2022 |
| Assessoria de Harmonização das Controladorias Setoriais e Seccionais | Capítulo 9: Avaliação das unidades de auditoria setoriais e seccionais | 26/3/2022 |
| Assessoria de Comunicação Social | Formatação gráfica dos documentos a serem entregues | 23/3/2022 |
| Núcleo Técnico (AUGE) | Capítulo 6: Auditorias planejadas e realizadas | 26/3/2022 |
| Diretoria Central de Auditoria de Programas e Governança | Capítulo 1: Avaliação da gestão na perspectiva dos princípios da administração pública<br>1.4 Gestão operacional | 10/2/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Empresas Estatais | Capítulo 1: Avaliação da gestão na perspectiva dos princípios da administração pública<br>1.1 Gestão Orçamentária<br>1.1.4 Análise da execução do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado | 3/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Gestão Fiscal | Capítulo 1: Avaliação da gestão na perspectiva dos princípios da administração pública<br>1.2 Gestão Financeira<br>1.3 Gestão Contábil | 10/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Gestão Fiscal | Capítulo 4: Certificação do cumprimento das exigências da LRF. | 3/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Gestão Fiscal | Capítulo 5: Certificação e avaliação quanto ao cumprimento dos limites constitucionais. | 3/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Gestão Fiscal | Capítulo 8: Certificação da existência de suficiência financeira vinculada à saúde e ao ensino no final do exercício, para cobertura dos Restos a Pagar não Processados inscritos. | 3/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Apresentação | 19/2/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Capítulo 1: Avaliação da gestão na perspectiva dos princípios da administração pública<br>1.1 Gestão orçamentária<br>1.5 Gestão patrimonial | 26/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Capítulo 2: Avaliação quanto à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento do governo estadual. | 19/2/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Capítulo 3: Avaliação quanto à realização dos objetivos e metas previstos em instrumentos de planejamento. | 19/2/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Capítulo 7: Análise das recomendações e determinações do TCEMG dos exercícios anteriores | 19/2/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Consolidação do RCI | 17/3/2022 |
| Diretoria Central de Fiscalização de Contas | Entrega da versão completa e final à SEF | 24/3/2022 |

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320220131235719018.